



IGAM[®]

Porto Alegre, 19 de abril de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 10.316/2018.

I. O Poder Legislativo Municipal de São Francisco de Paula, RS, solicita orientação quanto a viabilidade técnica acerca do Projeto de Lei nº 21, de 2018, o qual autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 243.750,00 (duzentos e quarenta e três mil e trezentos e cinquenta reais) no orçamento vigente.

II. Salienta-se que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do art. 165, inciso III da Constituição Federal.

Quanto os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, observou-se que a proposta está sob respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

No entanto verifica-se, que a Lei nº 4.320, de 1964 não prevê a indicação de recursos provenientes do "Auxílio recebido da União", o que se faz na prática é a indicação **do excesso de arrecadação** como fonte de abertura de crédito. Portanto, sugere-se que no Projeto em tela seja indicado, como fonte, o "excesso de arrecadação derivado do repasse do Ministério do Turismo através do Contrato de Repasse nº 1035.615-26/2016", sugerindo-se assim a alteração da redação do art. 2º do Projeto em tela.

Ressalta-se a necessidade do acompanhamento do demonstrativo orçamentário que comprove a **existência do excesso de arrecadação, por recurso vinculado**, como forma de o Poder Legislativo certificar-se do efetivo excesso de arrecadação confrontando assim, a previsão dos recursos previsto com o valor efetivamente recebido, além do atendimento do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Recorda-se que a ausência destas informações prejudica a análise da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara.

Indica-se a substituição no art. 3º, a fim atender recomendações do art. art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, substituindo a expressão "esta lei **entrará** em vigor" por "esta lei **entra** em vigor".

Agrega-se a revisão ao art. 3º o fato da necessidade de serem citados de forma direta quais são os dispositivos que estão sendo revogados. A redação atual afronta o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.



IGAM[®]

III. Nestes termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 21 de 2018, desde que esteja acompanhado com o demonstrativo que comprove o excesso de arrecadação por vínculo de recursos.

O IGAM permanece à disposição.

FABRICIO NATANAEL MARTHA

Fabricio Natanael Martha
Assistente Contábil do IGAM

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora do IGAM